



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004048-74.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MARTA VIEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004048-74.2024.8.26.0347

Comarca: 1ª Vara Cível de Matão

Magistrado prolator: Dr. Marcos Therezeno Martins

Apelante: Marta Vieira Pereira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 20444

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar arguida pelo réu em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal, rejeitada. “Ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido tutela de urgência” (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Descabimento. Empréstimo consignado. Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Contrato digital assinado mediante selfie/biometria digital. Comprovação da disponibilização do valor na conta corrente da autora. Ausência de vício de consentimento. Alegação de falta de conhecimento ou idade que não retira a capacidade e a higidez mental da autora. Falha na prestação do serviço inexistente, sendo indevida a restituição dos valores em dobro. Danos morais incabíveis. Precedentes deste Colegiado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 321/324, cujo relatório adoto, a qual julgou **IMPROCEDENTES** os

pedidos formulados na “*ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido tutela de urgência*” (sic) ajuizada por **Marta Vieira Pereira** em face de **Banco Daycoval S/A**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual (fls. 46).

Irresignada, apela a **autora** (fls. 327/343).

Sustenta, em síntese, que não realizou o refinanciamento de contratos anteriores junto ao réu e que foi vítima de fraude.

Ressalta, ainda, que as fotografias e geolocalização não comprovam a contratação objeto da lide.

Assevera divergência no número do celular indicado nos dados cadastrais e que desconhece o email.

Por fim, requer o provimento do recurso com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 46, item 1) e contrariado (fls. 380/407), com preliminar de inobservância ao

princípio da dialeticidade (fls. 381).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (às fls. 381), pois, a apelação interposta pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pela demandante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Superada esta questão, passa-se ao exame do recurso.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexistência de relação jurídica, assim como a restituição em dobro e a indenização por danos morais.

Afirma a autora que percebeu diminuição dos seus vencimentos em razão de inúmeros empréstimos consignados realizados em seu nome, inclusive o contrato junto ao réu, no valor de R\$ 4.625,01 (em 13/04/2024), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 104,59, cuja contratação é negada por ela.

Contestando o feito (fls. 75/111), o réu defende a validade do negócio jurídico (contrato nº 55-019338614/24), aduzindo que o valor foi utilizado para quitação/refinanciamento dos contratos nº 50-012654782/23 e 55-012867041/23. Na oportunidade, juntou a “Cédula de Crédito Bancário” (fls. 115/121, 136/142 e, fls. 150/156), assinada por biometria facial (fls. 122), acompanhado do documento de identidade da autora (fls. 123/124), “Termo de autorização” (fls. 125), comprovante de depósito (fls. 127/128) e o demonstrativo de

operações (fls. 129/135, fls. 143/149 e, fls. 157/163).

Contudo, ao contrário do entendimento da autora, os documentos trazidos pelo réu são aptos a comprovar a relação jurídica e a contratação daí decorrente.

Extrai-se dos autos que o valor de R\$ 492,36, relativo a diferença da quitação/refinanciamento dos contratos anteriores (cf. fls. 116, item V) foi creditado na conta da autora (fls. 127/128), o qual não foi negado por ela, o que reforça a obrigação contratual.

Outrossim, em que pese desconhecimento do número e tipo do aparelho celular e email constantes nos dados cadastrais, tais fatos, por si só, não afasta a tese de que não anuiu com os termos da contratação, sobretudo porque não há prova em sentido contrário.

Sobre o tema, acresce-se que os contratos foram realizados em 10/05/2022, o que atrai a incidência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022, que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008, com vigência imediata.

Os contratos foram realizados na forma eletrônica, o que

é expressamente permitido para o empréstimo consignado, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do art. 5º, incisos II e III e do art. 15, inciso I, todos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022, conferindo validade ao negócio entabulado entre as partes:

Confira-se:

"Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev".

"Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência".

Ademais, é válida a assinatura eletrônica nas cédulas de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004².

Há de se concluir, portanto, a regularidade do negócio jurídico entre as partes.

Nestes termos, competia à autora a prova da alegada

² Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário

falha na prestação do serviço, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, inexistente no caso concreto, sobretudo porque recebeu a quantia disponibilizada em seu favor e nada fez para devolvê-la.

Ademais, forçoso reconhecer que o grau de instrução ou idade não servem para induzir a compreensão da existência de vício na negociação, porquanto tal condição não lhe retira a capacidade e a higidez mental.

Portanto, demonstrada a efetiva realização do contrato de empréstimo consignado, com prova da disponibilização da quantia emprestada, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, os entendimentos desta C. Câmara em casos análogos:

“Ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais - Empréstimo consignado que não se reconhece – Sentença de improcedência - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato

com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Contrato de fls. 115/128 foi assinado digitalmente, observando que a empresa é credenciada a certificação pela ICP-Brasil, o que comprova a sua autenticidade. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença. Litigância de má-fé que deve ser mantida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1023919-16.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo – R. sentença de improcedência –

Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Alegação do autor que contratou com o réu mas não obteve as vantagens prometidas com a nova negociação – Pretendia a portabilidade – Pretensão ao cancelamento do empréstimo por descumprimento do ofertado – Impossibilidade – Comprovação de concordância do autor com os termos do novo empréstimo, nos exatos termos pretendidos – Depósito do valor na conta do autor – Conjunto probatório dos autos que não demonstra qualquer vício de vontade na realização do empréstimo em discussão, restando evidente a ausência de falha na prestação de serviço pelo Banco réu – Inexistência de vício de consentimento – Observância dos princípios da boa-fé contratual e pacta sunt servanda – Validade da contratação – As alegações contra a corré MS Soluções Financeiras restaram no vazio e desprovidas de qualquer comprovação, tendo em vista que juntado um contrato unilateral sem qualquer assinatura - R. sentença mantida – Recurso não provido. DANOS MORAIS – Não acolhimento - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, porquanto, efetivamente se beneficiou com a contratação do empréstimo e crédito em conta, não havendo nos autos nenhuma evidência de vício de vontade na contratação - Inexistência de qualquer elemento que

indique que o autor tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade – Danos morais indevidos – Sentença mantida – Recurso não provido. DISPOSITIVO – Inaplicabilidade do artigo 85, § 11 do CPC, tendo em vista que a r. sentença fixou a verba honorária em seu grau máximo - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1047180-86.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora, majora-se os honorários advocatícios devidos à parte adversa para 15% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”
(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator